



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de agosto

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 312/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 395/2019

DOCREC

528/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei n° 468/2018, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 019268855

São Paulo, 24 de julho de 2019

A

SMSUB / SGUOS

Sr. Supervisor

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 468/18, de autoria do Legislativo, que *dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas*

Trata o presente de apreciação do **Substitutivo ao PL nº 0468 / 2018 (019173264)** que "Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas".

PREF/Casa Civil/ATL (019179192) solicita análise e manifestação desta Pasta.

SMSUB/ATAJ (019208548) redirecionou a esta supervisão para manifestação.

É o resumo.

Em atenção ao quanto solicitado vemos que a proposta (019173264) gira em torno da cassação do auto de licença de funcionamento, não havendo aspectos fiscalizatórios relevantes que possam ser analisados ou propor alterações.

Por outro lado se faz necessário tecer algumas considerações:

- Tanto o preâmbulo, como nos artigos 1º e 2º, da presente proposta, se remete ao Alvará de Funcionamento cujo documento é emitido para locais de reunião, sendo que para os estabelecimentos tratados na presente proposta seria o Auto de Licença de Funcionamento, ou documento equivalente.
- Considerando que a Lei nº 10.205/1986, com alterações posteriores, disciplina a expedição da licença de funcionamento, a nosso ver, caso a proposta seja convertida em lei, seria providencial que a mesma fosse para alterações na Lei nº 10.205/1986.

Assim como as Leis nºs 11.785/1995, 14.028/2005 e a última alteração promovida pela Lei nº 16.606/2016, todas incluindo alterações no **art. 6º**, da **Lei nº 10.205/1986**.

Atenciosamente,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **019268855** e o código
CRC **396B2A56**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002622-9

SEI nº 019268855

Criado por d551922, versão 2 por d551922 em 24/07/2019 15:07:58.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 019399475

São Paulo, 29 de julho de 2019

ATAJ

Em atenção ao solicitado, informamos:

I - O texto do PL refere-se ao Alvará de Funcionamento e Licença (Auto de Licença de Funcionamento), portanto entendemos que pela competência da análise do alvará de funcionamento o presente também deverá ser encaminhado à SEL/SEGUR.

II - Concordamos com a informação 019268855 na qual o texto do PI deve ser no sentido de alteração da Lei nº 10.205/86 que disciplina o funcionamento de atividades nas edificações.

III - Assim sendo, somos favoráveis ao VETO TOTAL ao PL.

Carlos Roberto Candella

SMSUB/SGUOS

Supervisor Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Supervisor Geral**, em 29/07/2019, às 14:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019399475** e o código CRC **7D184810**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 019439542

SMSUB/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 468/18, de autoria da Câmara Municipal, o qual dispõe sobre a cassação do "Alvará de Funcionamento" de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas.

A Assessoria Técnico Legislativa da Casa Civil, por meio do disposto no doc. nº 019179192, encaminhou o presente processo a esta Pasta, solicitando que, em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Administração Pública no doc. nº 019173166, houvesse exame e manifestação quanto à propositura, na forma do Substitutivo juntado no doc. nº 019173264, considerando que competiria a esta Pasta a suspensão provisória do Auto de Licença de Funcionamento mencionada no artigo 2º do Projeto de Lei.

Houve remessa do presente à área técnica desta Pasta competente no que pertine ao tema das Licenças de Funcionamento - SGUOS, o que gerou as manifestações nos doc. nº 019268855 e nº 019399475.

A área técnica em questão apontou que a propositura versa sobre a cassação do Auto de Licença de Funcionamento dos estabelecimentos e não sobre o "Alvará de Funcionamento" mencionado no texto, uma vez que este último consubstancia-se no documento emitido especificamente para os locais de reunião e os Autos de Licença de Funcionamento é que são efetivamente emitidos para estabelecimentos. Pontuou ainda que, caso a propositura envolva realmente o Alvará de Funcionamento especificamente, é necessário que haja consulta de SEL/SEGUR, pela competência quanto ao assunto.

Além disso, SGUOS relatou que, uma vez que a proposta cuida da cassação do Auto de Licença de Funcionamento - ALF, não haveria aspectos fiscalizatórios relevantes que pudessem ser analisados por aquela Supervisão ou então gerar proposta de alteração ao texto Substitutivo. Outrossim, ressaltou que, uma vez que a Lei nº 10.205/1986 disciplina a expedição da Licença de Funcionamento dos

estabelecimentos, seria necessário que a propositura mencionasse as alterações propostas no atual projeto de lei, que gerariam a alteração dessa legislação, a fim de evitar futuras contradições.

Por fim, SGUOS opinou pelo **veto total** à propositura.

É o relatório.

Do ponto de vista **técnico-jurídico**, entendemos que não há na presente propositura, salvo melhor juízo, qualquer vício formal que a macule. E isso porque não verificamos qualquer vício de iniciativa.

Desta monta, verifica-se que o assunto em questão não está relacionado dentre os temas que são de competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 37.A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.”

Ademais, a matéria nela versada está atrelada aos limites estabelecidos constitucionalmente para exercício da competência legislativa municipal. De fato, pela repartição de competências inseridas constitucionalmente, coube aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I, da CF), bem como *suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (art. 30, inciso II, da CF) e *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo* (art. 30, inciso VIII, da CF).

Vejamos ainda nesse diploma:

“Art. 13.Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;”

Porém, não obstante a presente proposta esteja livre de tais vícios de iniciativa, entendemos que o Substitutivo ao Projeto de Lei ora discutido não merece, de fato, prosperar, uma vez que o seu objeto já se encontra devidamente normatizado por meio de aparato legislativo municipal vigente.

O que se pretende dizer é que, sobre a aplicação da pena de cassação do Auto de Licença de Funcionamento aos estabelecimentos que comercializam produtos objeto de ilícito já temos como aplicáveis a Lei nº 14.167/2006, bem como o Decreto nº 52.432/2011. Aprovar o presente Substitutivo seria, portanto, gerar evidente duplicidade de normas a respeito do mesmo tema.

As normas jurídicas, como se sabe, devem ser uniformes quanto ao mesmo assunto e contradições devem ser evitadas. Nesse passo, se é sabido que já existem normas que regulamentam e padronizam um tema, é preciso considerá-las previamente a fim que seja melhor analisada a necessidade e a conveniência de qualquer alteração, sob pena de se enfraquecer a estrutura legal existente.

Passemos, primeiramente, à análise do objeto da propositura. O Substitutivo ao PL nº 468/18 pretende estabelecer a cassação do "Alvará de Funcionamento" de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas. Trata-se, portanto, de impor uma pena, qual seja: **a cassação do Auto de Licença de Funcionamento** (ou aqui erroneamente designado como Alvará de Funcionamento) às empresas e estabelecimentos que praticam a seguinte conduta: **comercializar produtos oriundos de ações criminosas**.

Isto posto, passemos agora à análise do quanto disposto pela legislação municipal já existente desde 2006.

A Lei nº 14.167/2006 também prevê a imposição de uma pena: **a cassação do Auto de Licença de Funcionamento** para lojistas e do TPU para o caso de ambulantes; e a conduta proibida a estes é a seguinte: **comercializar produtos de qualquer natureza que sejam pirateados, contrabandeados ou sejam fruto de descaminho**. Vejamos a letra da lei:

LEI Nº 14.167, DE 6 DE JUNHO DE 2006

Art. 1º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, da mesma forma que será cassada a permissão de uso do ambulante, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

O Decreto nº 52.432/2011 veio a regulamentar a supracitada lei, e também prevê obviamente a mesma pena (cassação do ALF) para os estabelecimentos e ambulantes que praticarem a conduta de comercializar produtos falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho e ainda inclui "os de origem duvidosa". Vejamos o texto que o decreto traz:

DECRETO Nº 52.432/2011:

Art. 3º Serão cassados o auto de licença de funcionamento e o termo de permissão de uso, respectivamente, do estabelecimento ou do ambulante que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, de origem duvidosa, contrabandeados ou fruto de descaminho.

Ora, é notório que se está diante de diplomas legais que tratam exatamente do mesmo assunto, impondo-se idêntica pena para a prática da mesma conduta aos mesmos autores. A propositura em exame não inova a matéria de maneira a que se justifique a edição de nova legislação. O máximo que se poderia admitir, no caso, seria uma revisão da legislação já existente.

Desta feita, ante a detecção da existência de panorama legislativo vigente acerca do tema no âmbito municipal, posicionamo-nos pelo **veto total ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 468/18**, de forma a manter a unicidade e a coesão do sistema jurídico municipal.

Por fim, submetemos o presente à Vossa análise, que melhor poderá opinar e, posteriormente, restituir o presente à Assessoria Técnico Legislativa da Casa Civil, para prosseguimento.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSUB/ATAJ
OAB/SP 235.913

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE
Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 06/08/2019, às 15:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor Jurídico**, em 06/08/2019, às 15:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019439542** e o código CRC **2BCCD487**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 019579057

CASA CIVIL/ATL

Sra. Assessora Chefe,

Tendo em vista as manifestações das áreas técnica e jurídica desta Pasta, as quais acolho, restituo-lhe o presente opinando pelo veto total ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 468/18.

RADYR LLAMAS PAPINI

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 07/08/2019, às 19:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019579057** e o código CRC **F3791A04**.